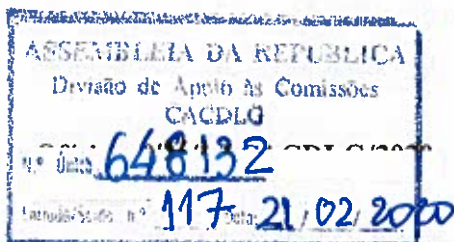




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA



Data: 19-02-2020

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 4/XIV/1.ª – Explicitação dos trâmites da apresentação a juízo de atos processuais por via eletrónica, nos casos em que a parte não está patrocinada.

Caro Presidente,

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 4/XIV/1.ª - **Explicitação dos trâmites da apresentação a juízo de atos processuais por via eletrónica, nos casos em que a parte não está patrocinada**, cujo parecer é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 4/XIV/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de Partido e à Deputada Não Inscrita, bem como à **Senhora Ministra da Justiça**, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

na alínea a) do referido relatório – envio ao Governo - de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *Luis Marques Guedes*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 4/XIV/1.ª

***EXPLICITAÇÃO DOS TRÂMITES DA APRESENTAÇÃO A JUÍZO DE ATOS
PROCESSUAIS POR VIA ELETRÓNICA, NOS CASOS EM QUE
A PARTE NÃO ESTÁ PATROCINADA***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de novembro de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 18 de dezembro de 2019, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 9 de janeiro de 2020, pelo ofício n.º 35/2020, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar a adoção de medidas que lhe permitam a apresentação a juízo, por via eletrónica, de atos processuais.

Justifica a sua pretensão com a necessidade de defesa dos seus direitos em juízo sem constituição de mandatário ou sem recurso a patrocínio officioso no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que considera não dar resposta satisfatória aos cidadãos. Alega o insuficiente esclarecimento, por parte quer das secretarias judiciais a que se dirigiu, quer do portal do sistema CITIUS que, segundo indica, não apresenta nenhum texto informativo que permita a um cidadão nas suas circunstâncias utilizar informadamente o sistema.

Solicita, por isso, a adoção de medidas que tornem exequível o direito processual de apresentação eletrónica a juízo de atos processuais, designadamente a disponibilização de uma nota informativa que permita dar execução ao normativo previsto na alínea d) do n.º 7 do artigo 144.º do CPC, bem como informação sobre a entidade a dirigir-se para obter esclarecimentos sobre os passos a adotar para a utilização do sistema, incluindo todas as funcionalidades da plataforma informática de apoio à atividade dos Tribunais, ao alcance dos autores que não estão patrocínados e, bem assim, da possibilidade de citação ou notificação nesses processos.

b) Exame da petição

I. Questão procedimental



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 60 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

II. Do objeto da petição

1 - O objeto desta petição está especificado, encontrando-se o peticionante corretamente identificado e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Apesar da difícil inteligibilidade de alguns passos do texto que sustenta a pretensão, parece ser possível encarar o peticionado no sentido da *adoção de medidas para dar execução ao disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 144.º do Código de Processo Civil*, pelo que nesses exatos termos se **propõe a admissão da presente petição**.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, na sequência das alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 16 de julho, preceitua o artigo 144.º do Código de Processo Civil que:

“Artigo 144.º

Apresentação a juízo dos atos processuais

1 - Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

2 - A apresentação de peça processual nos termos do número anterior abrange também os documentos que a devam acompanhar, ficando a parte dispensada de remeter os respetivos originais, exceto quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não permitirem o seu envio eletrónico, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4 - Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 2 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.

5 - O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por via eletrónica, sempre que o juiz o determine nos termos da lei de processo, designadamente quando:

- a) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;*
- b) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.*

6 - Quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento apresentado por via eletrónica, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, compete à secretaria extrair exemplares dos mesmos.

7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;*
 - b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;*
 - c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.*
 - d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.*
- 8 - Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.*
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho,*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

o disposto no n.º 7 é igualmente aplicável à apresentação de peças processuais e outros documentos por peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários.

10 - Quando a peça processual seja apresentada por via eletrónica e o sistema de informação através do qual se realiza a apresentação preveja a existência de formulários com campos para preenchimento de informação específica:

a) Essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente em ficheiros anexos;

b) Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

11 - Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada em suporte físico, nos termos dos números anteriores, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no sistema de informação, exceto nos casos em que o formato ou o estado de conservação do documento o não permitirem, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

12 - Aos documentos digitalizados pela secretaria nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4.

13 - Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada nos termos previstos na alínea a) do n.º 7, após a digitalização, as peças processuais e os documentos são devolvidos ao apresentante, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5.

14 - Nos casos previstos no número anterior, se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou documento, arquia e conserva o seu original no suporte físico do processo.”

Dando execução à norma processual (mais precisamente ao artigo 138.º-A do anterior Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, o Ministério da Justiça desenvolveu um projeto de desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais, inicialmente designado Habilus e subsequentemente CITIUS.

Esta ferramenta engloba aplicações informáticas para os diversos operadores judiciais: magistrados judiciais e do Ministério Público, funcionários judiciais e mandatários judiciais.

De lembrar ainda que o portal CITIUS disponibiliza informação sobre a tramitação eletrónica dos processos.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Atento o objeto da petição, parece ser útil dar conhecimento do presente relatório final, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de Partido e à Deputada Não Inscrita, bem como à Senhora Ministra da Justiça.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 4/XIV/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de Partido e à Deputada Não Inscrita, bem como à Senhora Ministra da Justiça, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)